PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8000105-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS Paciente: JORGE DE OLIVEIRA Advogada: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB/BA 67.644) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTOS SIMPLES, AMEAÇA E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. OUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO IMPETRADO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8000105-20.2023.8.05.0000, da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que figuram, como Impetrante, a advogada Elizabeth da Silva Almeida dos Anjos (OAB/BA 67.644), como Paciente, JORGE DE OLIVEIRA, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8000105-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS Paciente: JORGE DE OLIVEIRA Advogada: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB/BA 67.644) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Elizabeth da Silva Almeida dos Anjos, OAB/BA 67.644, em favor de JORGE DE OLIVEIRA, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/ BA. Relata a Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 08/09/2019, pela suposta prática das infrações penais tipificadas no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei 11.340/2006, e arts. 329 e 331, também do Código Penal, tendo o flagrante sido homologado e a prisão convertida em preventiva, por decisão proferida em audiência de custódia realizada em 10/09/2019, nos autos do APF de n.º 0300760-41.2019.8.05.0244. Informa que, por força da supracitada decisão, além da conversão da prisão em flagrante em preventiva, acerca dos fatos relacionados ao flagrante, houve a decretação da prisão preventiva nos autos da ação penal de n.º 0301095-70.2013.805.0244 (delitos de dano e motim, com punibilidade extinta pela prescrição), do APF n.º 0301209-33.2018.805.0244 (que resultou na Ação Penal de n.º 0502790-02.2018.8.05.0244 / delitos de ameaça e furto) e do APF n.º 0300505-83.2019.805.0244 (que resultou na Ação Penal de n.º 0300833-13.2019.8.05.0244 / delitos de furto e resistência). Noticia a impetração do habeas corpus n.º 8036953-40.2022.8.05.0000, o qual guardou relação com os fatos atinentes ao APF de n.º 0300760-41.2019.8.05.0244. cuja ordem foi concedida por esta Corte de Justiça. Sustenta que, nos processos suprarreferidos que não foram contemplados pela concessão do

aludido habeas corpus, subsiste a prisão preventiva do Paciente, a qual já perdura por mais de três anos, sem que a instrução criminal tenha sido iniciada, em violação ao princípio da duração razoável do processo e flagrante excesso de prazo para a formação da culpa, devendo os efeitos da ordem concedida ser a eles estendidos. Com lastro nessa narrativa, e afirmando a ocorrência de constrangimento ilegal, a Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no exame de mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 39355204). A autoridade coatora prestou informações no ID 40899301. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem de habeas corpus (ID 41621527). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8000105-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS Paciente: JORGE DE OLIVEIRA Advogada: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB/BA 67.644) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente. Posto isto, verifica-se que, segundo as informações judiciais acostadas no ID 40899301, em 09/02/2023 houve decisão de revogação da prisão preventiva do Paciente, com força de alvará de soltura, proferida nos autos de origem pelo Juízo impetrado (ID 355772981 daqueles autos), de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto deste habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justiça. Cumpre destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido, passam a incidir as regras previstas no art. 659, do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis: "DECRETO— LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". "REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável". A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido nestes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Acão Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC). (...) 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por

conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ - HC 680.536/ SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS, FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido". (STJ -RHC 98.000/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) [Sem grifos no original] Assim, uma vez colocado em liberdade o Paciente, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca da revogação de sua prisão preventiva. Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/ BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora